

DISPENSA DE LICITAÇÃO PM-PA Nº 100/2025

PROCESSO PM-PA Nº 739/2025

OBJETO: *Contratação de empresa prestadora de serviços na dragagem de areia para a retirada de areia, cascalho e entulhos no Rio do Sono por ocasião do início da temporada de praia: Verão Pedro Afonso 2025 em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso TO.*

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Prefeitura Municipal de Pedro Afonso apresenta a necessidade de contratar uma *empresa prestadora de serviços na dragagem de areia para a retirada de areia, cascalho e entulhos no Rio do Sono por ocasião do início da temporada de praia: Verão Pedro Afonso 2025 em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso TO.*

A Prefeitura Municipal de Pedro Afonso, em sua busca por garantir a segurança, acessibilidade e qualidade das praias ao longo do Rio do Sono, identifica a necessidade premente de contratar uma empresa especializada para a realização da dragagem de areia, cascalho e entulhos. Esta ação se torna imprescindível considerando a proximidade da temporada de verão, que atrai um significativo número de visitantes e usuários às áreas de lazer do município.

A dragagem é essencial para a manutenção da integridade ambiental e da funcionalidade do leito do rio, visto que a acumulação excessiva de sedimentos compromete não apenas a estética da orla, como também a segurança dos frequentadores. A presença de entulhos e materiais inertes pode causar obstruções e aumentar os riscos de acidentes, além de afetar negativamente a biodiversidade local e a qualidade da água, o que impacta diretamente na saúde pública e no bem-estar da comunidade.

Portanto, a contratação deste serviço visa assegurar condições adequadas para a prática de atividades recreativas e de lazer durante a temporada de praia, contribuindo para o desenvolvimento econômico local pela atração de turistas e promoção do comércio na região. A realização da dragagem se alinha com o interesse público, já que busca proporcionar um ambiente seguro e agradável aos munícipes e visitantes, além de fomentar a valorização do patrimônio natural do município.

Do exposto entendo justificar a necessidade de formalização da despesa, submeto assim, esta justificativa e o requerimento de despesa para apreciação e deliberação do Senhor Prefeito e sendo ratificada, que seja dado encaminhamento ao setor competente para os procedimentos e autuação de praxe.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos VI e VII, do parágrafo único, do art. 72 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, inciso II da Lei Nº 14.133/2021, o que justifica a contratação direta.

2. DO REGIME DE EXECUÇÃO APLICADO



2.1. O regime de contratação e execução do objeto, foi de empreitada por preço unitário (menor preço por item) combinado com procedimento auxiliar de Contratação direta.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.1. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

3.2. Em observância ao mapa de preços, justifica-se que, houve a adequabilidade de valores, por se tratar de advindos de pesquisa no Banco de Preços, bem como de pesquisa de preço diretamente junto a fornecedores locais e regionais dos referidos serviços. Neste contexto, usou-se o critério de seleção pelo menor valor estimado, bem como da proposta apresentada.

3.2. A empresa a ser adjudicada, apresentou valores bem abaixo dos valores de expectativa de mercado, bem como, documentação habilitadora adequada. Sendo a sua proposta considerada a mais isonômica para o município.

3.3. Após a divulgação da dispensa de licitação em sua forma comum, sendo considerada ganhadora a empresa: **61.665.546 JOAB COELHO, inscrita no CNPJ 61.665.546/0001-56**, localizada na Avenida s/n, casa, Setor Bela Vista – Itapiratins/TO, CEP. 77.7118-000

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da lei n. 14.133/2021” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 75, parágrafo primeiro, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

3.4. No caso em questão verificamos que, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

3.5. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

3.6. De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 75 da Lei 14.133/2021, em seus incisos.

3.7. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

4.1. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

4.2. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

4.3. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

4.4. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4.5. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4.6. O objetivo da dispensa é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

4.7. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

4.8. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso I da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

Lei federal de 14.133/21 de 01 de abril de 2021.

Artigo 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022

Alterou o limite legal para contratações com base no artigo 75, inciso II de lei 14.133/21 para R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



5. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

5.1. Diz o art. 75 da Lei 14.133/2021:

*“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados; I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”*

5.2. Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

5.3. No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 75 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

5.4. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

5.5. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

5.6. Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

5.7. Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:



"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

6.1. Em análise aos presentes autos, observamos que o fornecedor que ofertou o menor preço dos produtos que atendem as necessidades deste órgão, é a empresa **61.665.546 JOAB COELHO, inscrita no CNPJ 61.665.546/0001-56**, localizada na Avenida s/n, casa, Setor Bela Vista – Itapiratins/TO, CEP. 77.7118-000, apresentando qualidade e preços compatíveis com os praticados nos no mercado.

6.2. A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

7.1. Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme estabelecido no § 1º do art. 68 da Lei 14.133/2021.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.



7.2. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

8.2. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do município optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pedro Afonso/TO, aos 01 de julho de 2025.



RAMIZA BARNABÉ

Sec. Mun. De Meio Ambiente, Ind. Com. Cultura e Turismo

